



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN-DF n.º 06/2018

SOLICITANTE: Dr. Carlos Célio Barbosa

EMENTA: **Revisão do Parecer Coren-DF 012/2009 – Treinamento de punção venosa entre alunos.**

1. DO FATO:

Dr. Carlos Célio Barbosa, Coren-DF 214261, solicita revisão do parecer técnico do Coren-DF 012/2009, sobre treinamento de punção venosa entre pares para o desenvolvimento das habilidades, como administração IM e SC, tendo em vista que há normativa recente aprovada pelo COFEN no qual dispõe sobre a autorização da técnica entre pares. Dr. Carlos informa que seus alunos desenvolvem tais habilidades em braço mecânico/manequim, mas os alunos têm solicitado que as referidas habilidades sejam treinadas entre pares para desempenho técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

O novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela resolução do Cofen n.º 564 de novembro de 2017, em seus princípios fundamentais aponta:

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.



Destarte, a formação do profissional de enfermagem não deve ser pautada apenas em desenvolvimento de habilidades procedimentais, mas envolver estratégias que possam abranger os aspectos humanísticos e existenciais do ser humano, destacando que é indispensável à competência técnico-científica para a realização de tal procedimento, assim como, as estratégias de ensino e aprendizagem devem garantir a capacitação integral do profissional, objetivando o perfil esperado, que atenda às reais necessidades da população.

É importante destacar que as diferentes estratégias de ensino e aprendizagem utilizadas na formação de trabalhadores de saúde devam garantir o desenvolvimento de competências que os qualifiquem para **o saber, o saber ser, o saber fazer e o saber conviver**.

A punção venosa periférica é um procedimento que consiste no acesso à corrente sanguínea por meio de dispositivos adequados, adjuntos de uma seleção criteriosa do local da punção e de uma eficiente técnica de penetração da veia (OLIVEIRA *et al.*, 2014).

Esse procedimento, possui alto nível de complexidade técnico-científica exigindo conhecimento, habilidades, prática e treinamentos dos profissionais de Enfermagem. É uma técnica invasiva, facilitando a comunicação do sistema venoso com o meio externo.

Os profissionais de saúde que trabalham em áreas de operação/prestação de cuidados, de emergência, salas cirúrgicas, laboratórios, têm um risco maior de exposição, bem como os profissionais de limpeza, de resíduos ou coletores cujas funções envolvem a manipulação de materiais contendo material contaminado (MACHADO; ASSUNÇÃO, 2012 *apud* DONATELLI *et al.*, 2015).

Para evitar e reduzir os riscos, existem as normas de biossegurança. No caso dos profissionais de saúde, a Norma Regulamentadora número 32 (NR 32), norteia e garante a segurança e a proteção dos trabalhadores que atuam em estabelecimentos destinados à prestação de assistência, contudo, ela não se aplica somente a médicos e enfermeiros, mas a qualquer trabalhador, inclusive administrativo e prestador de serviço que tenha contato com riscos biológicos de contaminação (BRASIL, 2005).



Segundo Vargas *et al.* (2014), a biossegurança é definida como práticas preventivas contra agentes patogênicos, químicos, físicos e radioativos; segurança na manipulação de produtos e técnicas biológicas e medidas educacionais empregadas para precaver acidentes em ambientes biotecnológicos.

A NR 32 aprimora e permite maior controle dos acidentes, bem como prover os órgãos internos dos estabelecimentos de saúde de parâmetros para realizar planos preventivos para a promoção e proteção da integridade física e psíquica dos profissionais da saúde, que estão diariamente expostos aos agentes biológicos (BRASIL, 2005). O descumprimento das referidas legislações submete os estabelecimentos de saúde a punições legais, o que torna obrigatória a adoção das medidas de proteção, bem como o fornecimento de equipamentos aos profissionais (DONATELLI *et al.*, 2015).

CONSIDERANDO o artigo 1º do novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que “garante aos profissionais exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos”.

CONSIDERANDO o artigo 6º do novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que traz a importância do profissional de enfermagem aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

CONSIDERANDO a Resolução do Cofen nº 564/2017 que dispõe sobre o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais contidos no Art. 45: “Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência”.

CONSIDERANDO também o Art. 95 que proíbe a realização ou participação em atividades de ensino, pesquisa e extensão, em que os direitos inalienáveis da pessoa, família e coletividade sejam desrespeitados ou ofereçam quaisquer tipos de riscos ou danos previsíveis aos envolvidos.



CONSIDERANDO o Parecer Normativo Cofen n.º 004/2012 de 02 de outubro de 2012, o qual conforme deliberado na 419 ROP, aprova e atribui força normativa ao Parecer n.º 27/2012, exarado nos autos do PAD-Cofen nº 374/2012 o qual refere:

Esta Câmara referenda o Parecer do Coren-MG, em que poderá ser adotada pela Instituição de Ensino a utilização de técnica entre pares, desde que seja somente realizada sob supervisão do professor Enfermeiro e com a anuência dos mesmos. Esclarecemos ainda que é prudente, no sentido de se evitar problemas de natureza ético-legais, que a Instituição de Ensino solicite de cada aluno o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE.

Desta forma, entende-se que oportunizar a prática entre pares, desde que com supervisão do professor Enfermeiro inscrito e em situação regular com o Coren-DF, possibilitará ao aluno a vivência do “ser paciente/cliente”, ampliando sua capacidade de análise sobre a importância da escuta, do acolhimento, do desenvolvimento da cidadania, da ética e do respeito, ou seja, da humanização do cuidado.

3. CONCLUSÃO:

Mediante o exposto, o parecer da Câmara Técnica de Assistência - CTA do Coren-DF, entende que as Instituições de Ensino de Enfermagem têm autonomia para estabelecer normas para padronização de treinamento da punção venosa periférica (PVP) entre os estudantes nos cursos técnicos, graduação, pós-graduação ou extensão de Enfermagem, desde que seja somente realizada sob supervisão do profissional Enfermeiro e que a instituição adote Procedimento Operacional Padrão (POP) para essa técnica, respeitando e aplicando as normas de biossegurança pautadas pela NR 32 que estabelece as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde e abrange as situações de exposição aos diversos agentes de risco, como os agentes de risco biológico; os de risco químico; os de risco físico e os de risco ergonômico.

Além disso, recomenda-se que o estudante de nível técnico e superior de Enfermagem, somente deverá realizar esse procedimento entre os pares, após um treinamento prévio e supervisionado em manequins ou braço mecânico.



A instituição de ensino deve também, solicitar de cada aluno, a assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido TCLE (BRASIL, 2016) para o treinamento da PVP, a fim de evitar problemas de natureza ético-legais.

Frente ao exposto, qualquer intercorrência relacionada com a PVP entre alunos será de total responsabilidade da instituição de ensino onde ocorreu o fato.

É o parecer.

REFERÊNCIAS

BRASIL Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 485, de 11 de novembro de 2005. Aprova a norma regulamentadora nº 32 (Segurança e saúde no trabalho em estabelecimentos de saúde). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília(DF); 2005 Nov.

_____. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 maio 2016. Seção 1. p. 44-46.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer Normativo nº 004/2012 de 02 de outubro de 2012. **Administração de medicamentos pelas vias parenterais entre pares, sob supervisão de professor enfermeiro**. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br>>. Acesso em 24 de março de 2018.

_____. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 564, de novembro de 2017. **Dispõe sobre Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**.

COREN-GO. Conselho Regional de Enfermagem de Goiás (GO). Parecer Técnico nº 060/2017-CT. **Administração parenteral em bonecos ou em discentes em laboratório de curso de enfermagem**.

DONATELLI, Sandra; VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia; ALMEIDA, Ildeberto Muniz de and LOPES, Manoela Gomes Reis. Acidente com material biológico: uma abordagem a partir da análise das atividades de trabalho. **Saude soc.**, vol.24, n.4, p.1257-1272, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902015136790>>.

OLIVEIRA, Aminna Kelly Almeida; MEDEIROS, Lays Pinheiro; MELO, Gabriela de Sousa Martins; TORRES, Gilson de Vasconcelos. Passos da técnica de punção venosa periférica: revisão integrativa. **Arq Ciênc Saúde**, v. 2014, v.21, n. 1, p. 88-95, 2014.

VARGAS, Larissa; ALVES, Matheus Ribeiro; ARAÚJO, Thaise Gonçalves. A biossegurança na opinião de estudantes da Universidade Federal de Uberlândia: Um desafio. **Evidência**, v. 14 n. 2, p. 99-112, 2014.



Coren^{DF}
Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

**Brasília, 10 de abril de 2018.
COREN-DF.**

Rinaldo de Souza Neves
Coren-DF 54747-ENF
Coordenador da CTA – Coren-DF

Parecer aprovado na 506^a Reunião Ordinária de Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, realizada em 29 de junho de 2018.